

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
JOEL JUNIO LINHARES BUENO**

**QUANDO O AMOR APERTA O GATILHO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-  
JURÍDICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**JOEL JUNIO LINHARES BUENO**

**QUANDO O AMOR APERTA O GATILHO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-  
JURÍDICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Especialista João Paulo da Silva  
Pires.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**JOEL JUNIO LINHARES BUENO**

**QUANDO O AMOR APERTA O GATILHO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-  
JURÍDICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista João Paulo da Silva Pires.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Especialista João Paulo da Silva Pires  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lincoln Deivid Martins  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Marilda Ferreira Machado Leal  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Quero dedicar minha monografia a todos que me auxiliaram na construção desta estrada. Penso que a vida seja feita de pequenos desafios que nos põem a prova, a fim de que possamos viver cada vez mais forte. E que se tornar mais forte vem de confiança em Deus, por que Deus é bom o tempo todo. O tempo todo Deus é bom.

## RESUMO

O presente estudo foi realizado com o objetivo de analisar o homicídio passional cometido contra a mulher, abrangendo seus aspectos jurídicos, criminológicos e vitimológicos através do estudo da ênfase no crime cometido em razão de emoções intensas, como a paixão, sob os aspectos que influenciam seu acontecimento. Estudam além de seus aspectos gerais as características peculiares sob a ótica da legislação penal brasileira, a personalidade e o comportamento homicida passional. Levando-se em consideração que são as mulheres as maiores vítimas de crime passional, cuidou-se de analisar a condição destas na sociedade desde os primórdios, bem como, trouxe à luz das políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Por fim, foram analisados três casos reais de crime passional cometidos no Brasil que geraram grande repercussão no mundo jurídico. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa é a descritiva e dedutiva, vislumbrando as características, objetivos, fundamentos e circunstâncias que norteiam o crime passional desde os primórdios até a sociedade hodierna. Como método auxiliar, será utilizado o método histórico, analisando a evolução do crime passional, bem como sua punição ao longo dos anos, e também ao método bibliográfico, tendo em vista o estudo teórico e o estudo das decisões tomadas na prática, juntamente com diversas pesquisas obtidas na doutrina, leis e jurisprudências. Concluindo que, a proteção dos crimes passionais evoluiu com as mudanças sociais, hoje o delito passional é tratado com mais complexidade do que nas Ordenações Filipinas, embora muitos ainda defendem a legítima defesa da honra para justificar a morte de uma mulher, graças aos resquícios paternalistas, justificando seu temperamento narcisista como purificação da honra.

**Palavras-chave:** Homicídio passional. Violência contra a mulher.

## ABSTRACT

The present study was carried out with the objective of analyzing the passionate homicide committed against women, covering their juridical, criminological and victimological aspects through the study of the emphasis on the crime committed due to intense emotions, such as passion, under the aspects that influence their event. They study, besides its general aspects, the peculiar characteristics of the Brazilian criminal law, the personality and the behavior of the homicidal passion. Taking into account that women are the main victims of crime of passion, it has taken care to analyze their condition in society from the earliest, as well as, brought in the light of public policies to combat violence against women. Finally, three real cases of crime of passion committed in Brazil were analyzed that generated great repercussion in the legal world. The methodology used in the elaboration of the research is the descriptive and deductive, glimpsing the characteristics, objectives, foundations and circumstances that guide the crime of passion from the beginnings to the present society. As an auxiliary method, the historical method will be used, analyzing the evolution of the crime of passion, as well as its punishment over the years, as well as the bibliographic method, in view of the theoretical study and the study of the decisions taken in practice, together with several research obtained in doctrine, laws and jurisprudence. Concluding that the protection of passion crimes has evolved with social changes, today the crime of passion is treated more complex than in the Philippine Ordinations, although many still defend the legitimate defense of honor to justify the death of a woman, thanks to paternalistic remnants, justifying his narcissistic temperament as purification of honor.

**Keywords:** Passionate homicide. Violence against women.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Daniella Perez	44
Figura 2 – Sandra Gomide	45
Figura 3 – Éloa Pimentel	46



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

*Apud* – cita por

*In verbis* – nesses termos

P. – página

S/p – sem página

S/ d – sem data

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Art. – artigo

Nº - número

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - parágrafo

% - porcentagem

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	11
2	CRIME PASSIONAL.....	13
2.1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	13
2.2	ELEMENTOS INTRÍNSECOS DO CRIME.....	14
2.2.1	AMOR E ÓDIO.....	14
2.2.2	PAIXÃO E EMOÇÃO .....	16
2.2.3	CIÚME .....	17
2.2.4	VINGANÇA.....	18
2.2.5	EGOÍSMO.....	19
2.2.6	HONRA.....	19
2.3	HOMICÍDIO E O PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL.....	21
3	A PUNIÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS DESDE A CIVILIZAÇÃO PREDOMINANTEMENTE PATRIARCAL.....	23
3.1	O CRIME PASSIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	23
3.1.1	ORDENAÇÕES FILIPINAS .....	23
3.1.2	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA NA PUNIÇÃO DOS HOMICIDAS PASSIONAIS .....	24
3.1.2.1	CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO (1830).....	24
3.1.2.2	CÓDIGO PENAL REPUBLICANO (1890).....	25
3.1.2.3	CÓDIGO PENAL DE 1940 .....	26
3.2	HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E SEUS COMPONENTES.....	28
3.2.1	RELEVANTE VALOR SOCIAL .....	29
3.2.2	RELEVANTE VALOR MORAL .....	30
3.2.3	DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA.....	31
3.3	HOMICÍDIO QUALIFICADO E SUAS ESPÉCIES.....	33
3.3.1	MOTIVO TORPE .....	34
3.3.2	MOTIVO FÚTIL.....	35
3.4	HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO.....	36
4	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS REFLEXO NO MUNDO JURÍDICO.....	38
4.1	A MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA NOS CRIMES PASSIONAIS.....	38

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI 11.340/2006.....	40
4.3 FEMINICÍDIO E CRIME PASSIONAL.....	41
4.4 ALGUNS CASOS CÉLEBRES DE CRIMES PASSIONAIS.....	43
4.4.1 DANIELLA PEREZ – GUILHERME DE PÁDUA E PAULA THOMAZ (1992).....	43
4.4.2 SANDRA GOMIDE – ANTÔNIO MARCOS PIMENTA NEVES (2000).....	44
4.4.3 ÉLOA PIMENTEL – LINDEMBERG FERNANDES (2008).....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49

## 1 INTRODUÇÃO

O sustentáculo dessa pesquisa é abordar o crime passional, enfatizando uma de suas espécies, qual seja, o homicídio passional, aquele influenciado pela reação de um sentimento de posse, desmedido amor, desejos insopitados e de respeitabilidade de macho através da sua imagem social, evidenciando como esse comportamento narcisista tem afetado concomitantemente a violência contra a mulher.

O estudo analisará o fenômeno dos homicidas passionais, partindo da premissa psicológica do criminoso, ou seja, dos sentimentos que o motivam a praticar o crime e a maneira de aplicação da pena ao caso. O eixo também transita na principal vítima, a mulher, que é morta em nome da honra, deixando claro à cultura patriarcalista, que via a mulher como subordinada ao homem, tradicionalizado uma sociedade de cunho predominantemente machista. Isso porque, ao homem era permitido ser infiel à sua mulher, já a mulher que era flagrada em adultério recebia como pena a morte.

É de necessária compreensão que a maioria dos crimes passionais são cometidos por homens, as mulheres raramente matam, porém, são assassinadas com maior frequência em virtude do sistema patriarcal. Essa cultura patriarcalista ainda está arraigada em nossa sociedade. Por muito tempo, ao homem era imposto a obrigação de castigar a mulher que cometesse adultério. Isto é, para ter sua honra lavada e virilidade reforçada, ele não poderia deixá-la impune, senão seria morto. Por esta razão, a morte era o meio pelo qual a mulher era penalizada. Além do mais, não bastava matá-la, era necessário que as pessoas tivessem ciência de sua conduta, para que então fosse visto com “bons olhos” perante a sociedade

Há uma plausibilidade na motivação de fazer justiça, justificando o amor como principal gatilho para induzir alguém a matar. Fica desta forma, a encargo de reflexão a seguinte indagação, como o amor um sentimento tão nobre tem sido equiparado a um sentimento contaminado pela cólera vingativa que toma emprestado a arma do assassino e atira contra a “mulher amada”?

Partindo desse tino, sobreveio a base do estudo, quais os aspectos jurídicos, criminológicos e vitimológicos que influenciam na ação e punição do homicídio passional? Para entender sobre o crime passional e seus reflexos na sociedade é essencial compreender como o criminoso passional é retratado, desta forma exponhamos ele como um ser egoísta,

narcisista, que necessita ter seu ego alimentado, e, quando a pessoa que ele vê como seu objeto de “amor” contraria suas vontades, ele reage a agredindo e/ou matando.

Dessa concepção surge o objetivo geral do trabalho, o qual buscará compreender como o direito penal brasileiro tem caracterizado e punido os homicidas passionais que arquitetam e executam o delito contra a pessoa amada. Oferta-se ainda os objetivos específicos, quais sejam; entender o que é o crime passional, analisar exemplos da prática do crime passional repercutidos na sociedade, discutir se a repercussão dos crimes passionais tem persuadido na criação de organismos protetivos a violência ao gênero feminino e refletir sobre as características e punições do homicídio passional.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa se caracteriza como descritiva e dedutiva, isto é, os dados obtidos permitirão vislumbrar as características, objetivos, fundamentos e circunstâncias que norteiam o crime passional desde os primórdios até a sociedade hodierna. Como método auxiliar, será utilizado o método histórico, analisando a evolução do crime passional, bem como sua punição ao longo dos anos, e também o método bibliográfico, tendo em vista o estudo teórico e o estudo das decisões tomadas na prática, juntamente com diversas pesquisas obtidas na doutrina, leis e jurisprudências.

Na tentativa de elucidar o tema e permitir reflexões, o primeiro capítulo abrangerá os aspectos gerais referentes ao crime passional, discorrendo sobre o conceito e os principais elementos e características que constituem a conduta criminosa. Ainda, será abordado o perfil do homicida passional e o que o leva a praticar o delito.

No segundo capítulo, a discussão girará em torno de como se deu o avanço na legislação brasileira frente aos crimes passionais, tendo como base o período das Ordenações Filipinas até a vigência do atual Código Penal.

Por fim, o terceiro capítulo se encarregará de relacionar o crime passional com a violência de gênero, especificamente, o gênero feminino, tendo em vista que a mulher é a principal vítima deste crime. Ainda, trará à baila a criação da Lei nº 13.104/2015, intitulada Lei do Feminicídio, que alterou a artigo 121 do Código Penal.

Salienta-se que apesar de o feminicídio não se enquadrar como crime passional, faz-se extremamente necessário frisar sua relevância para mostrar a evolução histórica e social em relação a um crime que tem por vítima principal a figura da mulher. Serão abordadas ainda outras políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Para melhor compreensão, ao final, serão trazidos alguns casos de crimes passionais que aconteceram no Brasil, buscando demonstrar os reflexos que causaram no poder judiciário.

## 2 CRIME PASSIONAL

### 2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Considerando que o crime possui diversas vertentes, sendo a passionalidade uma delas, faz-se necessário, em um primeiro momento, realizar uma análise acerca desse instituto, para que se possa chegar ao mínimo de compreensão do tema proposto.

No âmbito jurídico, embora não haja um conceito consolidado de crime, isto é, apesar de o legislador não proporcionar um significado concreto, habitualmente define-se como tal “qualquer ação legalmente punível” (MIRABETE, 2007) ou ainda, em sentido formal e material, respectivamente, como a conduta que contrarie a lei penal editada pelo estado, ou viole os bens jurídicos relevantes. E ainda, sob o aspecto analítico, é tido como fato típico, ilícito e culpável. (GRECO, 2007).

Tratar sobre a passionalidade relacionando-a com a esfera criminal demanda maior cautela, haja vista que se trata de um tipo de crime que abrangerá os sentimentos da pessoa que age sob o domínio de forte emoção.

Dessa forma, crime passional, assim intitulado pelos estudiosos, é definido como aquele cometido sob o sustentáculo do sentimento de desejo, denominado paixão. Santos (2017, s/p) aduz que:

O crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente dono da vítima e é motivado por intensa emoção, nos criminosos passionais a rejeição leva ao ódio, gerando a violência, que por vezes, termina com a morte trágica de seu/sua companheiro (a).

De acordo com De Plácido e Silva (*apud* BERNARDES, 2007, p. 1): “crime passional é o que se faz, por uma exaltação ou irreflexão, consequente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados”.

Ainda, Eluf (2002, p. 111) aduz que: “Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passional” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso”.

Assim, quando se fala em crime passional, tende-se a pensar em um universo associado à violência de gênero, exclusivamente de homens contra mulheres. Isto porque,

frente aos altos índices de mortes decorrentes de crimes passionais dos quais constantemente se têm notícia pelos meios de comunicação, urge salientar que o homem mata mais que a mulher. Com base nos dados ofertados pela Organização das Nações Unidas “no mínimo 5 mil mulheres são mortas por ano em nome da honra, e, apesar da escassez de dados contabilizados no Brasil, a cada 10 crimes de natureza passional, em média, 7 são cometidos contra mulheres” (VASCONCELOS; SOUTTO MAYOR, 2015)

Segundo Strey (*apud* FREITAS e PINHEIRO, 2013, p. 16) “existe uma estimativa de 300.000 mulheres vítimas da violência de seus maridos ou companheiros a cada ano no Brasil”.

Ao se deparar com a expressão 'crime passional' deve-se levar em consideração que os elementos que o constituem são inerentes ao ser humano, e, portanto, podem ser vislumbrados em qualquer espécie de crime, como por exemplo, homicídio, lesão corporal, crimes sexuais, crimes de dano, entre outros. Entretanto, o presente estudo abordará de maneira detalhada o homicídio, tendo em vista que é o mais executado quando se trata de crime cometido sob a égide da passionalidade.

Em um segundo momento, importa analisar minuciosamente os elementos basilares do crime passional, sendo que estes estão intimamente envolvidos com a prática desse crime, como passará a discutir.

## **2.2 ELEMENTOS INTRÍNSECOS DO CRIME**

Para Eluf (2002, p.111): “a paixão que move o comportamento criminoso resulta "do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor”.

Dentre estes e outros, frisar-se-á nas linhas que se seguem, os mais comuns elementos, quando da prática do ato delituoso.

### **2.2.1 AMOR E ÓDIO**

De acordo com Santiago e Coelho (2010, p.90) "o amor e o ódio estão no âmago dos crimes passionais. Eles são sentimentos antagônicos, presentes na vida psíquica humana e em constante atividade nos relacionamentos amorosos”.



Leal (2005, p. 4) menciona que: “Hungria vê o amor como um sentimento nobre, que se alimenta de fantasia e sonho, de ternura e êxtase e purifica o nosso próprio egoísmo. O amor [...] não pode 'deturpar-se num assomo de cólera vingadora e tomar de empréstimo o punhal do assassino”.

Aqui não mais se vislumbra o amor como um sentimento puro e basal, mas sim como um sentimento de posse, e ainda, como um meio de justificar a conduta delituosa praticada pelo indivíduo contra seu objeto de desejo.

Rabinowicz (2007) aduz que há diversas formas de amar, sendo o amor dividido em platônico, afetivo e sexual.

Para Ferlin (2011, p. 4): “o amor platônico trata-se de um sentimento nobre, isto é, "é o sentimento produto de uma timidez exagerada, um paralelo entre a energia sexual e a intelectual, incapaz de praticar crimes passionais"

Já, o amor afetivo é aquele submetido à ternura do coração, e, dificilmente leva ao crime passional. (FERLIN, 2011).

E por fim, o amor sexual é a forma originária e natural do amor, composto por um sentimento que considera o desejo como uma propriedade. A maioria dos criminosos passionais apresenta esta forma de amor, pois tem como característica o ódio que o acompanha (FERLIN, 2011).

Assim como o amor, o ódio é um sentimento inerente ao ser humano que nasce de representações e desejos conscientes e inconscientes, o qual representa aversão, repulsa, rancor, inimizade, ou raiva contra uma pessoa ou algo.

Quando o indivíduo percebe que já não é mais correspondido em seus sentimentos, ou ainda, quando vê que a pessoa objeto de seu amor o trocou por outra, se deixa dominar pelo ódio e, como forma de amenizar suas frustrações, busca prejudicar àquele responsável por elas, valendo-se da morte como principal meio. (FERLIN, 2011)

É válido ressaltar, que por mais que o amor e ódio sejam sentimentos antagônicos, o ódio aqui descrito é consequência do doente amor que o indivíduo sente pela pessoa. (FERLIN, 2011).

Um grande exemplo deste misto de emoções, decorrentes de um amor que é capaz de matar, presente na literatura, é o clássico Otelo de Shakespeare, “pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa”. (ELUF, 2002).

### 2.2.2 PAIXÃO E EMOÇÃO

A paixão é um sentimento intenso, que exprime os mais diversos tipos de emoção do ser humano. Assim como o amor, esta pode ser classificada de duas maneiras: há aquela paixão genuína que deriva do amor puro e límpido, que não vislumbra o mal alheio e é incapaz de influenciar a prática de qualquer delito, e há também a paixão avassaladora, imersa pelo ciúme, insuflada pelo sentimento de posse, capaz de alterar o mecanismo psíquico do indivíduo, levando-o a praticar quaisquer coisas para alcançar os seus intentos.

Nesse sentido, Eluf (2002, p. 111) leciona que: “Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. [...]”.

Benedito Ferri *apud* Eluf (2002) sustenta que a paixão pode ser dividida em dois tipos: as sociais e as antissociais. A primeira diz respeito ao amor, ao patriotismo, ao afeto materno e a honra. Já as antissociais são caracterizadas pelo ódio, a inveja, a vingança, a cobiça, a cólera e a ferocidade.

A emoção, de igual modo, é capaz de alterar o psicológico do sujeito, podendo acarretar a prática do crime passional. Delmanto (*apud* SOSA, 2012, p. 23) a define como:

[...] um movimento psíquico de forte e repentina comoção ou excitação, que pode acometer numa pessoa, à vista de alguém ou pela percepção de algo bom ou ruim. Exemplo, raiva, alegria, medo, coragem, entre outros. [...] a paixão é um estado psíquico similar à emoção, porém mais duradouro, muitas vezes originário de uma emoção guardada e constantemente lembrada.

Outrossim, Copez (2014, p. 213) entende que: “A emoção é um sentimento abrupto, súbito, repentino, arrebatador, que toma de assalto à pessoa, tal e qual um vendaval. Ao mesmo tempo, é fugaz, efêmero, passageiro, esvaindo-se com a mesma rapidez”.

Ainda, Hungria (*apud* Eluf 2002, p. 158) afirma que a emoção é: ” um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica”.

Depreende-se, portanto, que tanto a paixão como a emoção, sendo sentimentos comuns a todo ser humano, são capazes de alterar a vida psíquica do indivíduo, influenciando positiva ou negativamente no modo de agir deste.

### 2.2.3 CIÚME

Talvez este seja o principal motivo que ocasiona a prática do delito passional, principalmente quando a conduta é praticada pelo homem contra a mulher. Trata-se de um sentimento irrefreável, súbito, dominador e incontrolável, decorrente da falta de atenção e cuidado exclusivos de seu objeto de desejo. Isto porque, o ciúme está intimamente ligado com o sentimento de posse que o homem tem sobre a mulher. (FERLIN, 2011)

No Dicionário Houaiss, a palavra ciúme é definida como: “Um estado emocional do ser humano, provocado pela falta de exclusividade do sentimento, da dedicação e do cuidado da pessoa com quem se gosta; receio de que o ente amado dedique seu afeto a outrem; zelo; medo de perder alguma coisa”.

Nota-se que, dominado pelo ciúme, o homem age de maneira a priorizar os seus anseios, sempre colocando a mulher sob seu comando.

[...] Analisando detalhadamente o ciúme, logo de início, não se trata de um sentimento voltado para o outro, mas sim voltado para si mesmo, para quem o sente, pois é na verdade, o medo que alguém sente de perder o outro ou sua exclusividade sobre ele. É um sentimento egocentrado, que pode muito bem ser associado à terrível sensação de ser excluído de uma relação. O normal, mais comum, é a pessoa sentir-se enciumada em situações eventuais nas quais, de alguma forma, se veja excluído ou ameaçado de exclusão na relação com o outro. Em um grau maior de comprometimento emocional, quando há uma instabilidade neurótica ou de auto-afirmação, a pessoa pode apresentar-se como ciumento. (SANTOS *apud* FIGUEIREDO; NETO, p.1)

Conforme leciona Alves (*apud* ELUF, 2002, p. 114: “O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu amor próprio [...]”.

Para Freud, o ciúme apresenta três camadas, sendo o estado emocional normal, projetado ou delirante. A primeira exprime o sofrimento resultante da perda da pessoa amada. A segunda deriva da existência do desejo ou probabilidade de trair o parceiro, bem como da infidelidade concreta. E a terceira diz respeito ao ciúme doentio. (FIGUEIREDO; NETO s/d)

A paixão imbuída de ciúme que leva o indivíduo a pôr fim à vida do outro, é um sentimento ignóbil, repugnante, que causa uma espécie de cegueira quanto às normas impostas pela sociedade, fazendo com que este, por viver em função do outro, se veja atormentado com uma possível infidelidade de seu companheiro, momento em que o ciúme começa a se manifestar e a possibilidade de crime passional começa a surgir.

Desse modo, a paixão gera no indivíduo um sentimento de desconfiança, causado pelo exagerado ciúme, idealizando situações fantasiosas e insustentáveis, passíveis de verdadeiras doenças psíquicas, transformando em verdade sua desconfiança.

O ciumento sempre desconfia da outra pessoa. Por isso jamais acredita nela, mesmo que esta consiga provar que suas suspeitas são fantasiosas e infundadas. Por aí se pode perceber que o ciúme se apresenta quase como um verdadeiro delírio, ainda que esse termo seja reservado para casos mais graves, verdadeiras doenças psiquiátricas, em que a simples desconfiança se transforma na mais absurda convicção. (SANTOS *apud* FIGUEIREDO; NETO).

Assim, esse sentimento de posse, circunspeção excessiva, medo de perder seu objeto de desejo, seja o principal gatilho do homicídio passional praticado principalmente contra a mulher, devido ao domínio de afastar qualquer pessoa de sua amada, mesmo em situações imaginárias.

A próxima análise será sobre o sentimento de vingança, além de demonstrar o que leva o homem a praticar tal ato.

#### **2.2.4 VINGANÇA**

Muito se questiona sobre qual o real motivo que leva o homem a tirar a vida da mulher a qual diz amar.

Quando se fala de amor, subentende-se que tudo que envolva a mulher amada vise sempre o seu bem e nunca o seu mal, mesmo que o sentimento não seja recíproco. Entretanto, aqui vislumbra-se totalmente o contrário, ou seja, o homem procura se vingar, por ter sido traído ou trocado por outro, utilizando-se da morte como meio de reforçar sua virilidade, seja contra a mulher que o traiu ou abandonou, seja contra o amante desta.

Nesse sentido, Eluf (2002, p. 117) diz que: “O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher “.

Portanto, a vingança é o meio que o traído/abandonado encontrou para recuperar o moral social e até mesmo sua autoestima abalada pelo abandono ou adultério daquela que é seu objeto de desejo. No próximo tópico, será estudado outro sentimento motivador do homicídio passional.

### 2.2.5 EGOÍSMO

O criminoso passional é definido pela psicologia como um ser humano narcisista, egoísta, que necessita ter seu ego alimentado, e, quando a pessoa que ele vê como seu objeto de “amor” contraria suas vontades, ele se vê no direito de castigá-la por suas atitudes. “São narcisistas, querem ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em ideia fixa, em única razão de existir” (ELUF, 2002, p. 117).

Também conhecido como egolatria, egocentrismo, o egoísmo significa o desejo de autoafirmação, imbuído pela vontade insana de estar sobre o controle de tudo, mormente quando se trata da mulher “amada”.

A autoafirmação é o aspecto determinante da conduta do homicida passional. Eluf (2002, p. 117) explica que isso ocorre por que:

[...] O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar[...]

Desta forma, o assassino é comparado com um ser narcisista, que precisa ter seu ego alimentado para poder existir, tendo uma conduta cruel, possessivo, dono da relação, sendo comandado somente por suas vontades. Ainda, será tratado outro componente do crime passional, a honra, envasado pela ética e moral proveniente dos primórdios da sociedade.

### 2.2.6 HONRA

Por último, arraigado com os demais elementos do crime passional está a honra, que consiste no sentimento do ser humano, o qual é embasado nos ditames morais e éticos da sociedade desde os primórdios, o que inclusive foi consagrado como um direito e assegurado por lei.

Entretanto, depreende-se que a sociedade construída sob o sustentáculo de uma cultura patriarcal impôs uma visão deturpada do significado de honra, sendo que, em tempos pretéritos, o autor do crime passional era “livre” e tinha a aquiescência da sociedade para punir a mulher que ultrajasse sua honra, como se pode ver:

O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou [...] (ELUF, 2002, p. 117)

A despeito disso, o homicida passional era comumente absolvido dos crimes cometidos, em razão de ter tido sua honra e virilidade achincalhadas por sua mulher. (ELUF, 2002). A coisa mais importante para o homem era/é, sem dúvida, sua honra, razão pela qual ele precisava cuidar de mantê-la incólume, e, caso fosse ultrajada, deveria ser limpa novamente, o que se daria efetivamente com a morte daquele que a maculou, fazendo assim com que ele fosse bem visto perante a sociedade. (MAZZUCHELL; FERREIRA, 2007).

Logo, os parâmetros atinentes aos crimes passionais aqui já retratados estão intimamente envolvidos com a prática deste, a paixão que move o comportamento criminoso resulta no ódio, visto que amor e ódio andam juntos mesmo sendo antagônicos, ou seja, o ódio é a consequência do doente amor que o indivíduo sente pela pessoa, já a paixão ou a emoção são sentimentos capazes de alterar a vida psíquica do indivíduo, induzindo-o positivamente ou negativamente em suas atitudes.

Destaca-se também a paixão imbuída de ciúmes que arrasta o indivíduo a pôr fim a vida do outro, causando uma espécie de cegueira quanto as normas impostas pela sociedade, fazendo com que este, por viver em função do outro, se veja atormentado com uma possível infidelidade de seu companheiro, podendo levar ao crime passional.

E a vingança e o egoísmo agem de maneira que o homem na finalidade de demonstrar sua virilidade seja contra a mulher que o traiu ou abandonou quanto contra seu amante busca a vingança, no egoísmo o anseio pela autoafirmação e a vontade imbuída pelo controle de tudo referente a mulher “amada”. Por último, encontra-se a honra que consiste no sentimento do ser humano, embasado nos ditames da moral e éticos da sociedade enraizada pela cultura patriarcal a qual impôs uma visão deturpada do significado de honra, em tempos pretéritos, o autor do crime passional era “livre e possuía a aquiescência da sociedade para punir a mulher que ultrajasse sua honra”. Desta forma, os fundamentos a cima colaboram para a prática do crime passional, afetando em grande maioria o gênero feminino.

No item subsequente será ponderado o perfil do homicida passional e o homicídio, apreçando as vertentes e previsão do homicídio na legislação brasileira e ainda discutir sobre as características daquele que pratica tal conduta, fazendo um efêmero estudo da mente e do comportamento do homicida passional.

## 2.3 HOMICÍDIO E O PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL

Primordialmente, a divisão lidara com o homicídio passional, trazendo uma efêmera ponderação sobre seus aspectos, de modo a corroborar com a problemática exposta relatando ainda os pormenores criminológicos, além de demonstrar o lado psíquico do homicida passional, não só em caráter condenatório, mas de forma a coibir novos homicídios.

O crime passional tratado neste estudo, versa sobre o homicídio cometido contra a mulher, que neste caso “[...] é a morte de uma pessoa causada por outra [...] com uma particularidade, que é a vinculação afetiva sexual ou não entre as partes e o sentimento forte e dominador conhecido como paixão”. (PENA, 2017)

A priori, faz-se necessário fazer uma breve consideração acerca do homicídio e suas vertentes, previstos na legislação brasileira. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, descreve o homicídio como a conduta de matar alguém, sendo a pena de reclusão de seis a vinte anos. Para Capez ((2014, p. 3): o “homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra [...]”.

Existem várias modalidades de homicídio, previstos no artigo 121 do Código Penal, são eles: simples (*caput*), privilegiado (§1º), qualificado (§2º) e culposo (§3º). Dentro da temática do crime passional há uma divergência sobre qual modalidade essa espécie se enquadraria. As teses de acusação pugnam pelo homicídio qualificado, entretanto as teses de defesa consideram tal como atenuante do crime de homicídio. Essa questão será abordada no segundo capítulo do presente estudo.

Em contrapartida, considerando-se que estamos falando de homicídio passional, é mister discutir sobre as características daquele que pratica tal conduta, isto é, faz-se necessário fazer uma breve análise da mente e do comportamento do homicida passional.

Conforme preleciona Ferri (*apud* MAZZUCHELL E FERREIRA, 2007, p. 10) o criminoso passional possui precedência ilibada, sendo que na maioria das vezes, após a prática do delito apresenta um remorso e, geralmente, confessa o crime manifestando arrependimento, como se pode ver:

Delinquente passional é aquele, antes de tudo, movido por uma paixão social. Para construir essa figura de delinquente concorre a sua personalidade, de precedentes ilibados, com os sintomas físicos – entre outros – da idade jovem, do motivo proporcionado, da execução em estado de comoção, ao ar livre, sem cúmplices, com espontânea apresentação a autoridade e com remorso do mal feito, que frequentemente se exprime com o imediato suicídio ou tentativa séria de suicídio.

No mesmo sentido, escreve Luiza Nagib Eluf:

Perfil do passional: é homem, geralmente de meia-idade (há poucos jovens que cometeram o delito), é ególatra, ciumento e considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência ao mesmo tempo em que a elegeu o “problema” mais importante de sua vida. Trata-se de pessoa de grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho [...] (2002, p. 198)

Enrico Ferri (*apud* GAIA, 2010, p. 62) ainda faz uma classificação dos criminosos, dividindo-os em natos, loucos, ocasionais ou passionais.

Por Paixão ou Passionais: [...] são indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera, por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o passional age pela emoção, por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidade na polícia, mostram-se arrependidos e, nas prisões, revelam-se pacíficos.

Branco (*apud* GAIA, 2010, p. 63) refaz a classificação de Ferri, apresentando os criminosos passionais da seguinte maneira:

CRIMINOSOS PASSIONAIS (passionais, segundo Ferri). Indivíduos emotivos e psiconeuróticos, pela impulsividade, pela exacerbação dos sentimentos, como a honra, o ciúme, o medo, o orgulho, a vaidade etc., incapazes de controlar seus sentimentos exaltados. Criminosos imputáveis.

Portanto, analisar o perfil do homicida passional e as causas de seu comportamento não é o suficiente para entender a prática desse tipo de crime, entretanto, espera-se que sirva de norte para que os profissionais saibam lidar da maneira mais correta diante de cada caso concreto. Destarte, no próximo capítulo será explorado a punição dos crimes passionais desde a civilização hegemonicamente patriarcal, relatando como a legislação brasileira pune tal delito desde as ordenações Filipinas até o atual código de 1940, destacando o homicídio privilegiado, seus componentes e as circunstâncias atenuantes do crime de homicídio.



### **3 A PUNIÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS DESDE A CIVILIZAÇÃO PREDOMINANTEMENTE PATRIARCAL**

#### **3.1 O CRIME PASSIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

##### **3.1.1 ORDENAÇÕES FILIPINAS**

Inicialmente, partindo de uma análise histórico-jurídica da legislação brasileira, vislumbra-se que, no período colonial o Brasil estava submetido ao ordenamento jurídico vigente em Portugal, o qual era composto de leis que visavam à solução dos conflitos existentes na Colônia.

Mirabete (2007, p.24) afirma que durante esse período colonial “estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas e Manuelinas [...] Passou-se então para as Ordenações Filipinas, que refletiam o direito penal dos tempos medievais [...]”.

Durante a vigência das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, vigorava o sistema da vingança privada, onde os particulares poderiam fazer justiça com as próprias mãos, o que perdurou também com as Ordenações Filipinas, período em que se iniciou a busca da substituição da justiça privada pela justiça pública. No entanto, havia uma situação em que ainda era possível se valer da justiça privada: ao homem era permitido matar a sua mulher e seu amante em caso de adultério, não sendo autorizado à mulher praticar a mesma conduta.

Nesse sentido, Pierangeli (2001, p. 122) pontua: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade [...]”.

Essa conduta punitiva por parte do marido traído, além de ser reflexo de uma cultura patriarcal onde a mulher deveria ser submissa e fiel ao marido, era incentivada pelo próprio ordenamento jurídico vigente, o qual dispunha que, caso o marido permitisse o adultério de sua mulher, ambos seriam punidos.

E sendo provado, que algum homem consentio a sua mulher, que lhe fizesse adultério, serão elle e ella açoutados com senhas capelas de cornos, e degradados para o Brazil, e o adultero será degradado para sempre para a África, sem embargo de o marido lhes querer perdoar. (PIERANGELI, 2001, p.124).

Em razão disso e, visando satisfazer sua vingança pessoal e também coletiva, uma vez que era a conduta esperada pela sociedade, o homem traído acabava por matar a mulher sob a justificativa de lavar sua honra ultrajada por ela.

### **3.1.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA NA PUNIÇÃO DOS HOMICIDAS PASSIONAIS**

É de suma relevância analisar a evolução da legislação penal brasileira quando se fala em punição dos crimes passionais, pois como verás o primeiro código penal, o código criminal do Império punia a mulher adúltera com trabalho e prisão, mas o homicídio se tivesse motivo não era punida, logo com o decorrer dos anos a legislação sofreu algumas alterações e hoje ainda é punido o homicídio passional, mas existem certas excludentes e qualificadoras diferentes dos antigos códigos.

#### **3.1.2.1 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO (1830)**

As Ordenações Filipinas perduraram até 1830, ano em que foi criado o primeiro Código Penal Brasileiro, intitulado de Código Criminal do Império.

Nesse período, a pena imputada à mulher adúltera correspondia a três anos de prisão. Pierangeli (*apud* Lima Filho e Cotrim, 2015, p.2) pontifica: “Art. 250 – a mulher casada que cometer o adultério será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos”.

Percebe-se que, com o Código de 1830 não mais se falava em punir a mulher adúltera com a morte. No entanto, foram criadas situações em que o homicídio passional passou a ser justificável, conforme dessume-se do artigo 14 do referido Código: “Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição d'elle: [...] 2º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos. 3º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente [...]”.

O artigo supracitado possibilita ao homicida alegar em sua defesa que cometeu o crime visando sua própria proteção e a de sua família, considerando-se que o comportamento da esposa havia maculado a honra daqueles.

Além do mais, caso não fosse possível alegar a hipótese de crime justificável, o Código do Império oportunizava circunstâncias que atenuassem o delito, conforme infere-se do artigo 18, diminuindo a pena nos termos do artigo 193:

Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes: [...] 3º Ter o delinquente commettido o crime em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos; em defeza de sua familia, ou de um terceiro. 4º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos. [...]

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes. Penas - de galés perpetuas no grão máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis no mínimo.

Desta maneira, o Código de 1830 deixou de punir com morte a mulher adúltera, no entanto atribuiu um asserção do homicídio passional, sob o fundamento da proteção família e maculada honra atenuante que justificaria matar a mulher.

O próximo tópico irá tratar do Código Penal Republicano abordando como era tratado o homicídio passional daquele tempo.

### 3.1.2.2 CÓDIGO PENAL REPUBLICANO (1890)

Posteriormente, em 1890, surgiu o Código Penal Republicano, que trouxe a possibilidade de diminuição da pena ou absolvição dos homicidas sob a justificativa de que estes cometiam o crime em razão da privação dos sentidos (LIMA FILHO E COTRIM, 2015).

[...] deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal. (ELUF *apud* GAIA, 2010, p.13)

Esse entendimento é explicitamente abordado no artigo 27, §4º do mencionado Código, o qual dispunha: “Art. 27. Não são criminosos: [...] § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime [...]”.

Aqui, o legislador se baseou na concepção de que o indivíduo, no momento da prática do delito, agia de modo inconsciente, isto é, sem o domínio de seus próprios atos, expungindo assim a ilicitude do crime, como se pode ver abaixo:

[...] os advogados aproveitavam a ideia da violenta emoção e completa perturbação dos sentidos para descrever o estado mental do criminoso passional nos momentos que antecediam e sucediam o crime. A ação, segundo os advogados de defesa, era fruto deste estado e, portanto, o réu tinha sua defesa garantida neste artigo. (PIERANGELI, 2001, p. 143)

O argumento da acentuada emoção e desordem dos sentidos são os mais utilizados pela defesa para justificar o estado mental do criminoso e assim assegurar sua absolvição.

Desse modo, o Código Republicano ao tratar do homicídio, trouxe a diminuição de pena ou absolvição do delito sob justificativa de que os crimes cometidos pela privação dos sentidos e da inteligência influenciam no estado emocional, causando uma insanidade momentânea ao descobrir o adultério da mulher amada, sendo passivo de não condenação criminal por não ter responsabilidade sobre seus atos.

Adiante, uma análise do atual código a respeito do homicídio, demonstrando suas atenuantes e excludentes, além de demonstrar que foram proscrito os apanágios previstos nos códigos anteriores.

### 3.1.2.3 CÓDIGO PENAL DE 1940

Com o advento do novo Código Penal em 1940, as benesses previstas nos códigos anteriores foram eliminadas, de modo que, a emoção ou a paixão não mais são consideradas excludentes de imputabilidade penal, conforme disposto no artigo 28, I, do referido Código: “Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; [...]”.

O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude [...] que deixava impunes os assassinos chamados de *passionais* [...] O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples [...]. (ELUF, 2002, p. 162)

Entretanto, tais circunstâncias passaram a ser utilizadas como atenuantes do crime de homicídio. Observa-se:

O crime passional passava então a configurar-se como um *delictum exceptum* para efeito de facultativa redução da pena (artigo 121:1). O juiz podia reduzir então a pena de um sexto a um terço, dadas as condições do crime, cujo agente dominado por *violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima* cometesse o crime [...]. (SOSA, 2012, p. 26).

Esse novo código veio para afastar a excludente de privação dos sentidos previstos no código de 1890, criando a figura do homicídio privilegiado.

No texto definitivo do Código Penal de 40, a paixão foi considerada uma atenuante da pena, ou seja, dependendo da análise do juiz, o criminoso poderia obter a redução da pena. O juiz deveria considerar a qualidade da paixão que levou ao crime para reduzir a pena e sua decisão deveria refletir a posição da sociedade quanto ao crime cometido. Este elemento, segundo os juristas, reduziria os crimes chamados pseudopassionais, pois a impunidade que o Código Penal anterior garantia tinha sido excluída. Dessa forma, diante da ameaça da prisão, o crime seria evitado. (PIERANGELI, 2001, p. 125).

Partindo de uma análise de toda a legislação brasileira, depreende-se que o crime passionai não possui uma tipificação específica. Apenas convencionou-se enquadrá-lo como uma espécie de homicídio, previsto no artigo 121 do atual Código Penal. No entanto, há controvérsias de que se enquadraria como atenuante ou qualificadora do crime de homicídio.

Irresignados com o modo de abordagem dos crimes passionais, os advogados de defesa passaram a utilizar a tese de legítima defesa da honra para justificar a prática de tais delitos, tese esta que, por muito tempo, serviu para absolver ou diminuir a pena de muitos criminosos.

[...] Apesar da mudança advinda com o código de 1940, grande maioria da população admitia a ideia de que a traição seria motivo relevante para o homicídio. Desse modo, nasceu à tese da chamada legítima defesa da honra e da dignidade, quando parte dos responsáveis pelos homicídios passou a responder na modalidade de homicídio privilegiado. (LIMA FILHO; COTRIM, 2015, p. 2)

Essa questão não estava explicitamente disposta no Código Penal, entretanto, o legislador se preocupou em dedicar um capítulo aos crimes cometidos contra a honra, o que permitiu se chegar ao instituto da legítima defesa da honra (SOSA, 2012), sendo que esta é um direito assegurado pela própria Carta Magna, inerente ao direito de personalidade da pessoa.

Durante muito tempo predominou-se a ideia de que a honra do homem era assegurada pela mulher e pelo seu corpo. Nesse sentido, Andréa Borelli (*apud* Sosa 2012, p. 27) afirma que:

Perante a sociedade da época, o crime de paixões era uma maneira de regular o controle das mulheres sobre o seu corpo e suas atitudes, pois ele acontecia quando se rompia com os padrões vigentes. Assim, justificava-se a necessidade de punir esse ato de rebeldia para evitar sua disseminação na sociedade.

Em virtude da “desobediência” da mulher, o indivíduo utilizava-se dos meios que julgava necessário para puni-la a fim de resguardar e defender a sua honra. Até a década de 70, ainda haviam fortes resquícios do patriarcalismo no seio da sociedade, que tratava os criminosos passionais com complacência. Conforme ensina Eluf (2002, p. 163): A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência”.

Por outro lado, do ponto de vista da acusação, a tese comumente utilizada era a de que o delito passional se enquadrava como homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º, II do Código Penal, o qual integra o rol dos crimes hediondos discriminados na Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990.

Por conseguinte, na finalidade de afastar a excludente de privação dos sentidos o código penal de 1940 eliminou as benesses dos códigos anteriores e instituiu o homicídio privilegiado. Desta forma, o agente passional não fica impune, mas recebe uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples, ou seja, aquele dominado por violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima terá a pena diminuída de um sexto a um terço.

Sucessivamente será estudado o homicídio privilegiado e seus componentes, demonstrando a aplicação de causa especial de diminuição de pena e uma síntese sobre seu surgimento no ordenamento criminal.

### **3.2 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E SEUS COMPONENTES**

O homicídio privilegiado, como o próprio nome diz, é aquele cometido sob determinadas circunstâncias subjetivas, as quais permitem ao juiz privilegiar o delinquente aplicando-lhe uma causa especial de diminuição da pena.

Essa espécie de homicídio surgiu com fim da excludente de privação dos sentidos previstos na legislação anterior. Isto é, foi criada a possibilidade de diminuição de pena caso a conduta criminosa resultasse de uma demasiada emoção ou cuidasse de um significativo valor moral ou social.

Conforme se infere do artigo 121, §1º do Código Penal: “[...] §1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço”.

De acordo com Hungria (*apud* CAPEZ, 2014) o crime não é cometido gratuitamente ou sem nenhum motivo ou razão. E é por meio dessa razão, inclusive, que é possível identificar a personalidade do delinquente.

Percebe-se então que todo crime tem um fator que o impulsiona, sendo este pertinente ou não. O que vai definir se a conduta possui maior ou menor reprovabilidade social é a particularidade de caso concreto, isto é, as circunstâncias que norteiam o delito.

A seguir, serão analisadas individualmente as circunstâncias capazes de atenuar a pena do crime de homicídio, sendo elas: relevante valor social ou moral e domínio de violenta emoção após a injusta provocação da vítima.

### **3.2.1 RELEVANTE VALOR SOCIAL**

Ao se falar sobre a atenuante de relevante valor social, é necessário se ater ao fato de que, caso o criminoso pratique o delito visando atender ao interesse da sociedade, este terá sua pena reduzida de um sexto a um terço da pena imposta ao homicídio simples.

O doutrinador Bitencourt (2001, p. 56) define valor social como: “aquele que tem motivação e interesses coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade”.

Ainda, o jurista Capez (2014, p. 54) leciona que: “Motivo de relevante valor social [...] é aquele que corresponde ao interesse coletivo. Nessa hipótese o agente é impulsionado pela satisfação de um anseio social [...]”.

Em se tratando de crime passional, especificamente homicídio, é perceptível a forte influência que a sociedade possui sobre o indivíduo, tanto nos tempos pretéritos quanto nos dias atuais, o que se vislumbra desde a intenção em praticar o ato delituoso até o seu julgamento.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a conduta do homicida passional reflete uma sociedade fundada em preceitos machistas e patriarcais, cuja qual, de algum modo, intervia na forma de agir do indivíduo.

No período dominado pelo patriarcalismo, essa influência era vislumbrada no momento em que o indivíduo punia sua companheira que lhe foi infiel e ultrajou sua honra, por ser a conduta esperada pela sociedade da época.

Entretanto, com o passar dos tempos, a atenuante do relevante valor social, foi perdendo o real significado. Isto é, apesar de ser um importante argumento utilizado pelos

advogados de defesa, os quais visavam/visam a maior diminuição da pena possível ao delinquent, o julgamento dos crimes passionais passou por mudanças significativas e a sociedade não mais se compadece com esses criminosos.

Sobre isso, Luiza Nagib Eluf afirma que:

A alegação de homicídio privilegiado [...] nos dias de hoje, é a mais frequente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional comprovado. A tolerância com os assassinos de mulheres acabou, a legítima defesa da honra perdeu a sustentação, e se o defensor consegue diminuir consideravelmente a pena do réu já se considera muito bem-sucedido. Ainda assim, não é comum que a tese do homicídio privilegiado seja aceita pelos jurados. (2002, p. 156)

Por fim, para ter um relevante valor social é necessário a satisfação do anseio social, ou seja, deve corresponder ao interesse coletivo, logo, se tem a vantagem de diminuição de pena de um sexto para um terço do homicídio simples, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade, vide a forte influência dos primórdios com a cultura extremamente patriarcal e machista, que de algum modo, intervia/intervém na forma de agir do indivíduo.

Na sequência será abordado, mais uma das circunstâncias do homicídio privilegiado, expondo seu conceito e sua relevância para o estudo.

### **3.2.2 RELEVANTE VALOR MORAL**

Por outro lado, a circunstância do relevante valor moral, conforme nos ensina Fernando Capez (2014), é definida como motivo nobre, que é objeto de aquiescência da moralidade média. Isto é, diz respeito a um anseio particular da pessoa.

Segundo Mirabete (2007, p. 34):

Valor moral, diz respeito aos interesses individuais, particulares, do agente, entre eles os sentimentos de piedade e compaixão. Assim, o autor do homicídio praticado com o intuito de livrar um doente, irremediavelmente perdido, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia) goza de privilégio da atenuação da pena.

Nesse contexto, Rogério Sanches Cunha (*apud* SANTOS, 2014) leciona que “valor moral se liga aos interesses individuais, particulares do agente, entre eles os sentimentos de piedade, misericórdia e compaixão”.



Portanto, caso o indivíduo cometa o delito impelido pela necessidade de atender a um interesse moral, como por exemplo, dominado por um sentimento nobre ou altruístico, este terá sua pena diminuída da mesma maneira daquele que comete o crime para atender a interesse social.

Para Bitencourt (2001, p. 49):

Relevante valor moral, por sua vez, é o valor superior, enobrecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Faz-se necessário que se trate de valor considerável, isto é adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência.

O trecho *in verbis*, alega que o valor moral torna qualquer pessoa nobre diante de situações corriqueiras, dando graça aos valores éticos dominantes, principio este basilar da moral média que merece ser considerado.

Por fim, entende-se que o valor moral é o máster das virtudes, considerando-o mais nobre e altruístico de um ser, ele é o anseio particular de cada um, como já visto ele é capaz de acionar a piedade, a compaixão, como nos casos de agentes que praticam a eutanásia pensando no alívio do doente, de usar a morte como remédio para o que ainda é incurável, tal atitude e outras acarretadas ao interesse social reduz a pena de um sexto a um terço do homicídio simples.

No próximo item será tratado a circunstância de domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, demonstrando-a como causa de diminuição de pena nos crimes insuflados de emoção violenta, após provocação injusta da vítima.

### **3.2.3 DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA**

Como visto anteriormente, a emoção e a paixão não são capazes de excluirm a imputabilidade penal. Entretanto, a emoção poderá funcionar como causa de diminuição da pena nos casos em que o indivíduo comete o crime insuflado de uma emoção violenta, após injusta provocação da vítima.

De acordo com Bitencourt (2001, p. 58): “Emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica”.

Ainda, conforme Fragoso (*apud* Bitencourt, 2001): “A emoção é um estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação da personalidade do indivíduo. Afeta o equilíbrio psíquico [...] acarretando alterações somáticas [...]”.

Bitencourt (2001, p. 59) assegura que:

A emoção pode, na verdade, ser graduada em mais ou menos intensa, mais ou menos aguda e mais ou menos violenta. Em razão disso, não se pode atribuir a condição de privilegiada a qualquer tipo de emoção. É necessário que haja uma intensidade tamanha que o indivíduo seja conduzido por ela, a ponto de agir sob o rompante do choque emocional e não conseguir exercer o próprio autocontrole.

Segundo Mirabete (2007, p. 35): “[...] Deve a emoção ser violenta, intensa, absorvente, atuando o homicida em verdadeiro choque emocional, pois quem reage quase com frieza não pode invocar o privilégio”.

Falar em domínio de violenta emoção leva-nos a visualizar que o sujeito age no momento em que passa por uma exaltação de seus sentidos. Entretanto, para se enquadrar como privilégio, é necessário que a emoção seja resultado da injusta provação da vítima, embora não seja possível determinar de imediato o tempo dessa duração.

Mirabete acentua que o crime “só será privilegiado se ocorrer enquanto durar a exasperação do agente. Só assim, pode-se dizer que ocorreu logo após a provocação”. (2007, p. 35). Caso a emoção não seja precedida da injusta provocação da vítima, não haverá que se falar em circunstância privilegiada, mas na atenuante genérica prevista no artigo 65, do Código Penal.

A propósito, é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (*apud* Capez, 2014):

O homicídio privilegiado exige, para sua caracterização, três condições expressamente determinadas por lei: provocação injusta da vítima; emoção violenta do agente e reação logo em seguida à injusta provocação. A morte imposta à vítima, pelo acusado, tempo depois do rompimento justificado do namoro, não se insere em tais disposições, para o reconhecimento do homicídio privilegiado. (RT, 519/362)

Desta forma, para a caracterização do homicídio privilegiado segundo entendimento do TJSP exige piamente que sejam seguidas três condições, quais sejam, injusta provocação da vítima, violenta emoção do agente seguida de reação à injusta provocação, logo, se ocorrer à morte da vítima, pelo acusado, tempo depois da injusta provocação, cita-se como exemplo morte após o rompimento justificado do namoro não se aplica esses termos para o reconhecimento do homicídio privilegiado e ter a diminuição da pena.

Por fim, a emoção é uma viva excitação do sentimento, sendo forte e momentâneo seus efeitos, para que seja privilegiada é necessário que haja uma intensidade tamanha que o indivíduo seja conduzido por ela, a ponto de agir sob o rompante do choque emocional e não conseguir exercer o próprio autocontrole quando do resultado da injusta provocação, senão não há o que se falar de circunstancia privilegiada.

A seguir será exposto a respeito do homicídio qualificado, relatando suas espécies, demonstrando a sua importância para a base desse estudo.

### 3.3 HOMICÍDIO QUALIFICADO E SUAS ESPÉCIES

O homicídio qualificado é aquele cometido pelas razões expostas no artigo 121, §2º do Código Penal, o qual tem como pena reclusão de doze a trinta anos. Tais circunstâncias o tornam diferente das demais espécies em razão de demonstrar maior periculosidade do criminoso e menor possibilidade de defesa da vítima, sendo que o ato delituoso apresenta maior gravidade.

De acordo com Fernando Capez (2014, p. 65), as circunstâncias agravantes “dizem respeito aos motivos determinantes do crime e aos meios e modos de execução, reveladores de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente”.

No contexto jurídico atual, o homicídio passional é classificado como qualificado em razão de sua torpeza e futilidade.

Nesse sentido é o entendimento de Leal (*apud* FERLIN, 2014):

Esta é a regra. Portanto, para o Direito Penal positivado na norma escrita, não há tratamento específico e mais brando para o homicida passional. Ao contrário, pois se entendermos que o ódio, a inveja ou a ambição pode ser fruto de uma paixão incontrolável (ou, ao menos, difícil de ser controlada), temos de admitir que a lei positiva não só não atenua a culpabilidade do agente, mas considera a conduta como uma forma qualificada de homicídio, muito mais grave pela maior quantidade de pena e, também, pelas consequências repressivas resultantes do fato ser considerado como crime hediondo.

Logo, não se pode falar em tratamento especial ou mais tranquilo para o homicida passional, pois o direito penal firmado na escrita tornou esta a regra, vide os sentimentos derivados de uma paixão incontrolável ou difícil de sê-la, a lei atenua a culpa do agente, porém qualifica o homicídio na conduta, o que é mais grave pela maior quantidade de pena e consequências repressivas resultantes do fato considerado como crime hediondo.

Dito isso, frisa-se que o motivo fútil ou torpe é só mais uma qualificadora do homicídio, o qual pode ser qualificado por causas diversas, como dispõem o art. 121, sendo necessárias para o estudo apenas as originárias de emoções.

Por conseguinte, será estudado o motivo torpe, uma qualificadora subjetiva, dando seu conceito e apresentando jurisprudências como meio exemplificativo, contribuindo para o estudo jurídico.

### 3.3.1 MOTIVO TORPE

Trata-se de uma qualificadora subjetiva. Mirabete (2007, p. 37) o define como: “[...] motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais abaixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente [...]”.

Para Bitencourt (2001, p. 65): “Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média [...]”.

Não raro são divulgados pela mídia em geral casos de crimes cometidos em razão de relacionamento amoroso ou sexual que chegaram ao fim, tendo como desfecho a morte de um dos envolvidos que, geralmente, é a mulher.

Nota-se que, por vezes, a conduta do criminoso passional apresenta requintes de crueldade contra as vítimas. Como exemplo, é importante analisar um julgado do Superior Tribunal de Justiça (2010 *apud* FERLIN, 2014), cuja decisão fora proferida pela Ministra Laurita Vaz, onde o delinquente desferiu golpes de canivete na vítima em razão de ela não ter aceitado retomar o relacionamento:

A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida deferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento *modus operandi* da conduta criminosa. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não

têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido. (STJ – RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.416 – SP 2009/0021363 – 0 RHC Nº 25416/SP. Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento: 22.06.2010).

Assim, a sentença condenatória demonstra mais um caso de motivo repugnante, de mais baixo desvalor ético, cometido contra a mulher, em razão de relacionamento amoroso, como relatado à conduta do criminoso passional é aplicado com crueldade contras às vítimas, logo, a prisão deverá ser decretada como medida de segurança a ordem pública, em razão de sua periculosidade e barbárie do delito.

No próximo tópico será relatado o motivo fútil mais um agravante do homicídio, asseverando seu conceito e dando exemplo de sua consumação.

### **3.3.2 MOTIVO FÚTIL**

Previsto no inciso II, do §2º do artigo 121, a agravante do motivo fútil também se trata de qualificadora subjetiva, pois diz respeito à razão que leva o agente a praticar a conduta delituosa. Capez (2014) entende como fútil o motivo insignificante, banal, superficial, desproporcional ao delito de que se trata, do ponto de vista do homem médio.

Importa mencionar que ainda não há unicidade de entendimento quanto ao enquadramento em motivo torpe ou fútil do crime passional. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso (2004 *apud* FERLIN, 2014), por exemplo, tem se posicionado quanto ao crime decorrente de ciúme ou traição, no sentido de que tal conduta se enquadra da modalidade de motivo fútil.

É fútil o motivo que leva companheiro à prática de homicídio contra sua amásia ao argumento de ciúmes e por entender estar sendo traído, deixando transparecer uma posição machista, hoje inaceitável por todas as correntes jurisprudenciais e doutrinárias do Direito Pátrio. (TJMT – ACr. nº 4860/2004. Órgão Julgador: 1ª Câmara. Rel. Des. Paulo Inácio Dias Lessa. Data do julgamento: 03.08.2004).

Em outro julgado, o TJMT se manifestou quanto ao crime passional como sendo torpe, vinculando-o à vingança por recusa do ex-companheiro em reconciliar-se, fator presente em quase todos os casos de crimes passionais. Almeida (2002, p. 1):

O réu que mata por vingança em face de não conseguir a reconciliação com o cônjuge prática delito torpe, de sorte que havendo essa afirmação nas provas

testemunhais é escoreita a decisão do júri que acolhe a qualificadora. (TJMT – ACr. nº18382/2002. Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Manoel Ornellas de Almeida. Data do julgamento: 11.12.2002).

O julgado trata de uma retaliação do homem que não conquistou a reconciliação e resolveu matar sua cōnjuge, restando claro a pratica de delito torpe, o júri nesse caso acolheu a qualificadora.

Dessa forma, o motivo torpe é aquele que leva o agente a praticar a conduta delituosa. É fútil o motivo insignificante, banal, superficial, desproporcional ao delito de que se trata do ponto de vista do homem médio.

No item subsequente será discutido o homicídio qualificado privilegiado, sua coexistência de atenuantes e qualificadoras através da lei nº 8.072/90, que é a lei dos crimes hediondos.

### **3.4 HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO**

Existem divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da possibilidade de coexistência das qualificadoras e privilegiadoras do delito de homicídio. Além de que, carece de certeza se, havendo a coexistência, seria um crime hediondo, por ser qualificado, ou se não seria, vez que o privilégio afasta a característica da hediondez.

De acordo com Bianca Perazzolo Lucas (2012), para a configuração do homicídio qualificado-privilegiado: “[...] é necessário que haja uma qualificadora objetiva, ou seja, aquelas que não levam em consideração o estado anímico do agente, mas geralmente o modo de execução do delito em concurso com uma privilegiadora, que sempre é subjetiva”.

As qualificadoras objetivas dizem respeito aos meios empregados e aos modos de execução do crime, previstas nos incisos III e IV do §2º, do artigo 121. Já as circunstâncias subjetivas encontram-se no §1º do mesmo artigo, que se referem aos motivos do crime.

De acordo com Capez, O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça manifestaram no sentido de aceitar a “coexistência da circunstância subjetiva que constitua o privilégio com circunstância objetiva que constitua a qualificadora” (*apud* CAPEZ, 2014, p. 63):

Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empeco a que incida a qualificadora da surpresa. (STJ, RT, 680/406). STF,

HC 71.147-2/RS, *DJU*, 13-6-1997, p. 26692; 2ª Turma, HC 74.167, *DJU*, 11-10-1996, p. 38502.

No entanto, inadmitem a coexistência de circunstâncias subjetivas: “Há incompatibilidade no reconhecimento simultâneo do motivo fútil e do estado de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima – dois elementos estritamente subjetivos e de coexistência inadmissível”. (STF, *RT*,585/420)

Nesse sentido, Bittencourt (2001, p. 73) discorre:

O concurso entre causa especial de diminuição de pena (privilegiadora) 121 §1 e as qualificadoras objetivas, que se referem aos meios e modos de execução do homicídio, a despeito de ser admitido pela doutrina e jurisprudência, apresenta grau de complexidade que demandam alguma reflexão. Em algumas oportunidades o Supremo Tribunal manifestou-se afirmando que as privilegiadoras e as qualificadoras objetivas podem coexistir pacificamente; mas o fundamento desta interpretação residia na prevalência da privilegiadora subjetivas sobre as qualificadoras objetivas, seguindo por analogia, a orientação contida no artigo 67 do Código Penal, que assegura a preponderância dos motivos determinantes do crime.

Com um rol taxativo, a Lei 8.072/90 prevê em seu artigo 1º, quais crimes são considerados hediondos, cuja pena deve ser cumprida obrigatoriamente em regime inicial fechado e é proibida a concessão de anistia, graça ou indulto. Percebe-se que o homicídio privilegiado não integra esse rol, somente o qualificado.

Conclui-se, portanto, que a figura do homicídio qualificado-privilegiado não pode ser considerada crime hediondo, em razão de a característica subjetiva predominar sobre a objetiva, afastando assim, a hediondez do tipo penal em questão.

No próximo capítulo será abordado a violência contra a mulher e seus reflexos no mundo jurídico, apontando a mulher como principal vítima dos crimes passionais, demonstrando o homicídio passional via violência doméstica, além da diferenciação de feminicídio e crime passional e finalizando com alguns casos reais que repercutiram o país.

## **4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS REFLEXO NO MUNDO JURÍDICO**

Faz-se necessário nesse capítulo abordar o lado vitimológico que a violência contra a mulher carrega como ela é arrazoada no âmbito jurídico, exteriorizando o local que na maioria das vezes é cenário da aspereza, o ambiente doméstico, visto que o agressor geralmente é um membro da família, um cônjuge ou companheiro, ainda relatando como a violência doméstica ganhou amparo na área jurídica através da Lei 11.340/2006, denominada Maria da Penha, em seguida será abordado à diferença entre feminicídio e crime passionai fazendo uma síntese histórica, conceitual e tratamento jurídico, por fim serão discorridos alguns exímios casos de homicídio passional.

### **4.1 A MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA NOS CRIMES PASSIONAIS**

Mesmo com as diversas conquistas das mulheres ao longo dos séculos, ainda hoje é perceptível a discriminação e violência contra a mulher em razão de seu gênero. Essa imposição vem de uma sociedade construída de forma opressiva com relação a estas.

Uma possível explicação para esse fato se deve à tradicional imagem da mulher como subordinada ao homem, criada por uma sociedade de cunho predominantemente machista. Isso porque, ao homem era permitido ser infiel à sua mulher, já a mulher que era flagrada em adultério recebia como pena a morte. Nesse sentido, Eluf (2002, p.197) afirma: “A esmagadora maioria dos crimes passionais é cometida por homens. As mulheres raramente matam, mas são assassinadas com muita facilidade em decorrência do sistema patriarcal”. Essa cultura patriarcalista ainda está arraigada na sociedade brasileira.

É importante ressaltar que o crime passional não é exclusivamente cometido por homem contra mulher em razão de seu gênero. Também existem mulheres que praticam tais crimes, entretanto, em menor incidência, isto porque, em uma sociedade patriarcal, da mulher é esperado “que perdoe a traição do marido/companheiro, mas do homem se espera que reaja, eliminando aquela que o fez passar por tamanha humilhação na sociedade” (SOSA, 2012, p. 28).

Entretanto, ao se falar sobre homicídio passional cometido especificamente contra a mulher, está se tratando de um universo marcante da violência de gênero. Isto porque, o



crime passional é uma forte manifestação da violência perpetrada contra a mulher, uma vez que é cometido, na maioria das vezes, no ambiente doméstico ou familiar. Portanto, é necessário fazer uma análise desse instituto e de suas demais espécies.

Diariamente, os meios de comunicação divulgam os estarrecedores índices de violência que acontecem tanto nas grandes cidades quanto nos pequenos municípios. Dentre estes, a violência contra a mulher é a notícia mais propagada.

Segundo Strey (*apud* FREITAS e PINHEIRO, 2013, p. 16) “existe uma estimativa de 300.000 mulheres vítimas da violência de seus maridos ou companheiros a cada ano no Brasil”.

Ainda, conforme Oliveira e Santos (2014, p. 3766) no Brasil: “Entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança”.

Ora denominada violência doméstica, de gênero, intrafamiliar ou conjugal, a violência contra a mulher demonstra uma relação de poder, onde o homem é superior e a mulher inferior, devendo, portanto, ser submetida a ele (STREY *apud* FREITAS e PINHEIRO, 2013).

Freitas e Pinheiro (2013, p.15) afirmam quanto à violência que:

[...] embora ela atinja as relações pessoais em geral, especialmente a de casais [...] as mulheres sofrem de forma mais direta e contundente as consequências das relações conflituosas. Daí o fato de diversas pesquisas utilizarem os termos “gênero” e “mulher” como sinônimos [...]

Nesse contexto, a socióloga Ana Lúcia Sabadell leciona:

[...] a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal [...] exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar [...] como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas. (2013, p. 224)

Percebe-se, portanto, que a desigualdade criada entre homens e mulheres, tornou-se uma das causas da violência feminina, em virtude do histórico de superioridade masculina que alicerçou o desenvolvimento da sociedade desde os tempos em que vigorava o regime patriarcal, sendo que a mulher passou a ser idealizada como símbolo de submissão e sexo frágil, e, conseqüentemente, a ser vista como um objeto.

Conforme ensina Saffioti *apud* Cunha (2014, p. 154):

O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras.

Importa ressaltar que, embora a mulher tenha alcançado um espaço na sociedade, ainda não possui a aceitação e reconhecimento necessários para que não se perpetue a desigualdade estabelecida desde os primórdios.

Nesse contexto, Santana (2010, s/p) explica que a formação cultural é o fator determinante para que a mulher seja considerada a principal vítima de crime passionais:

Tem como principal causa de ser a mulher a vítima a formação cultural de aceitação, submissão a qual estiveram sempre condicionadas e educadas, pois a violência é um traço característico do homem, educado sempre para guerrear, para a virilidade, para o machismo. Acredita que deve haver uma hierarquia dentro de um lar, que ele está no topo da pirâmide, imaginária, devendo todos serem subservientes e não permitindo ser contrariado, nem contestado. Reflete traços históricos e culturais muito fincados no interior humano.

Contudo, com o surgimento de movimentos em defesa das mulheres e o apoio do Estado através da criação de leis e políticas públicas de combate, e principalmente, com a atuação da sociedade em geral, essas atitudes fundadas em preceitos patriarcais e machistas que submetem a mulher a um estado de humilhação e incredibilidade, passaram a ter maior reprovação social e serem punidas de forma mais rigorosa, de modo que o criminoso não fica mais impune.

No item subsequente será tratado da violência doméstica e a lei 11.340/2006, criada para coibir a violência, intitulada “Lei Maria da Penha”, necessário para diferenciar os delitos passionais aqui estudados.

## **4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI 11.340/2006**

A grande maioria dos casos de violência contra a mulher acontece no âmbito doméstico ou familiar, sendo o homicídio passional, por diversas vezes, uma manifestação desse tipo de opressão feminina. O agressor é algum integrante da família, geralmente cônjuges ou companheiros, que submete a mulher a lesões corporais como socos, pancadas com objetos, ataques com objetos cortantes ou perfurantes, ou com armas de fogo, dentre outros, levando-lhe, na maioria dos casos, à óbito (DIOTTO; SOUTO; SELL, 2015).

Com o intuito de coibir esse tipo de violência, foi criada a Lei n. 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, um marco significativo no mundo jurídico, resultante dos movimentos em defesa da mulher, que estabeleceu diversas medidas de proteção às vítimas de ataques de seus companheiros e ex-companheiros.

De acordo com Gaia (2010, p. 18) essa Lei foi criada com base na história da biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que era constantemente agredida pelo marido:

O nome da lei é uma homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, durante seis anos, foi agredida pelo marido, o professor universitário e economista M.A.H.V. Em 1983, por duas vezes ele tentou assassiná-la: na primeira tentativa, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou tetraplégica. Após alguns dias, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Em 1991, o agressor foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos após os fatos, em 2002, é que foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.

Dentre as várias disposições trazidas por esta lei, nota-se o aumento na rigidez das punições referentes às agressões cometidas no espaço familiar, o que é um grande avanço em se tratando de impedir ou ao menos reduzir os índices de opressão contra a mulher.

No próximo tópico será tratado da diferença entre o feminicídio e o crime passional.

### **4.3 FEMINICÍDIO E CRIME PASSIONAL**

Outra tentativa de combate à violência contra a mulher se deu com a criação da Lei n. 13.104/2015, intitulada “Lei do Feminicídio”, que alterou a artigo 121 do Código Penal com a finalidade de criar outra qualificadora ao crime de homicídio, referindo-se, contudo, ao delito cometido contra a mulher em razão de seu gênero.

Nota-se que feminicídio não é crime passional, entretanto, é necessário frisar sua relevância para mostrar a evolução histórica e social em relação a um crime que tem por vítima principal a figura da mulher.

De acordo com a nova Lei, onde a mulher é alvo de proteção integral, com relação ao sexo masculino, passa a integrar o rol do homicídio qualificado a morte de mulher por razões de sexo feminino (CP, art. 121, § 2º, VI), as quais estão discriminadas no §2º-A do

mesmo artigo: “§ 2o-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Barros (2015, s/p) define o feminicídio como:

[...] uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

O feminicídio e o crime passionai são institutos diferentes, sendo que o que os diferencia é a premeditação e intencionalidade para a prática do crime (PASINATO, 2011).

Segundo Lourdes Bandeira (2013, s/p):

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

O homicídio de mulheres no Brasil sempre foi uma realidade banalizada, no entanto, com os avanços sociais e com a majoração da amplitude da voz feminina nos meios de comunicação, essa situação passou a ser vista sob outra ótica.

Fato que se torna visível, por exemplo, com o recrudescimento da punição dos crimes passionais cometidos contra a mulher, bem como, com a criação de políticas públicas de combate à violência feminina através da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, as quais vieram para marcar a história juntamente com outras normas pertinentes ao ordenamento jurídico em meio a uma triste sociedade onde as mulheres sofrem desigualdade em todos os setores e onde as barreiras culturais sempre se sobrepõem a estas.

Será analisado alguns exímios casos de crime passionai e o modo como se tem afetado a legislação para a peleja contra a violência feminina, principalmente pela comoção social que as mídias mobilizam ao dar voz a essas mulheres.

#### 4.4 ALGUNS CASOS CÉLEBRES DE CRIMES PASSIONAIS

Observa-se que além das mudanças na legislação para combate à violência feminina, a sociedade brasileira tem passado por mudanças significativas, pois viu-se que a imprensa tem dado voz a essas mulheres. Contudo, o índice de mortes continua alto, conforme discutido anteriormente.

Como retratos dessa realidade serão tratados três casos de homicídio passional que foram bastante noticiados na mídia e despertaram a opinião pública sobre o assunto: Daniella Perez, Sandra Gomide e Eloá Pimentel.

##### 4.4.1 DANIELLA PEREZ – GUILHERME DE PÁDUA E PAULA THOMAZ (1992)

Daniella Perez, filha da autora de novelas Glória Perez, interpretava a personagem Yasmin na novela *De Corpo e Alma*, juntamente com Guilherme de Pádua, que fazia seu par romântico.

No dia 28 de dezembro de 1992, Daniella estava no ensaio de uma peça teatral no Shopping da Gávea, Rio de Janeiro. Guilherme a aguardava em um carro próximo ao estúdio. Quando Daniella se aproximou, Guilherme interceptou-a com seu veículo. Ao cobrar explicações, fora desacordada com um soco de Guilherme, que estava acompanhado de sua esposa, Paula Thomaz, ato que foi testemunhado por um frentista.

Passadas algumas horas, encontraram o corpo de Daniela todo perfurado por golpes de tesoura e o rosto cheio de hematomas, em um matagal.

Quase cinco anos depois, em 25 de janeiro de 1997, Guilherme foi levado a júri e condenado a 19 anos de prisão. O condenado afirmou que manteve um relacionamento amoroso com Daniella por interesse e que a situação causou ciúme em sua esposa Paula, momento em que decidiu se afastar de Daniella e sua participação na novela diminuiu. Alegou que a esposa golpeou Daniella com uma tesoura.

Em 16 de maio do mesmo ano, Paula Thomaz também foi condenada a 19 anos por participar do assassinato de Daniella.

Na noite de 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, foi morta com dezoito golpes de tesoura, em um matagal existente na Rua Cândido Portinari, próximo do condomínio Rio-Shopping, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. O corpo foi abandonado no local do crime e, de início, a autoria era desconhecida. No

entanto, a Polícia identificou os culpados em menos de quarenta e oito horas, graças às informações recebidas de um advogado, Hugo da Silveira, que estava hospedado no condomínio e anotou a placa de dois carros estacionados de forma suspeita, próximos do lugar onde o corpo foi encontrado. A revelação da autoria chocou ainda mais a família e a sociedade brasileira: Daniella havia sido assassinada pelo ator Guilherme de Pádua, de 23 anos, que contracenava com ela na novela De Corpo e Alma, da Rede Globo de Televisão, e pela mulher dele, Paula Almeida Thomaz, de 19 anos, que estava grávida de quatro meses. Os dois suspeitos logo confessaram a prática do crime. (ELUF, 2002, p. 85)

Com esse episódio, a legislação brasileira sofreu uma grande mudança. Isto é, o homicídio qualificado passou a integrar o rol dos crimes hediondos. Fato que se deu após Glória Perez recolher mais de um milhão de assinaturas com o intuito de alterar o Código Penal e dar um tratamento mais severo ao homicida.

A iniciativa da novelista, além de ter sido um grande passo para que houvesse alteração na Lei 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos foi a primeira “iniciativa popular de projeto de lei a se tornar lei efetiva na história do Brasil”. (BRANDINO, 2014, s/p)

Figura 01 – Daniella Perez



Fonte: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Daniellaperez\\_300x224.jpg](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Daniellaperez_300x224.jpg). Acesso: 08/04/2019

#### **4.4.2 SANDRA GOMIDE – ANTÔNIO MARCOS PIMENTA NEVES (2000)**

Sandra Gomide, jornalista, no ano de 2000 foi assassinada por seu ex-namorado, o jornalista Antônio Marcos Pimenta das Neves. O autor do assassinato não aceitou o fim do namoro e começou a perseguir Sandra e ameaçá-la de morte.

Fato que se concretizou em 20 de agosto de 2000, em um haras na cidade de Ibiúna, no sudeste do Estado de São Paulo. Na figura 02, temos uma imagem de Sandra Gomide.

Figura 02 – Sandra Gomide



Fonte: [www.compromissoeatitude.org.br/o-assassinato-de-sandra-gomide-por-pimenta-neves/](http://www.compromissoeatitude.org.br/o-assassinato-de-sandra-gomide-por-pimenta-neves/). Acesso em 08/04/2019.

Pimenta Neves invadiu o apartamento da vítima 15 dias antes de concretizar o fato. Ele apresentava comportamento possessivo e não admitia o fim do namoro que durou cerca de quatro anos.

Após o término da relação, Pimenta Neves passou a perseguir Sandra obsessivamente, com difamações e ameaças de mortes, feitas por e-mail e telefone. Chegou a invadir seu apartamento, agredi-la e ameaçá-la com um revólver, exigindo a devolução dos presentes que havia lhe dado. Esse episódio foi denunciado pela vítima na Segunda Delegacia da Mulher de São Paulo (LAGE; NAGER, 2012, p. 302).

Entretanto, mesmo com as denúncias e os pedidos da família de Sandra para que Pimenta Neves a deixasse em paz, não foram suficientes para conter a ação do agressor que a assassinou com dois tiros, um na cabeça e outro nas costas. Pimenta Neves foi preso e confessou o crime, após sete meses seu advogado conseguiu junto ao Supremo Tribunal Federal a revogação da prisão preventiva.

Julgado, finalmente, em maio de 2006, Pimenta Neves foi condenado a 18 anos de reclusão e ao pagamento de multa aos pais da vítima, mas, valendo-se da decisão do STF, confirmada em 2007, não foi preso. Em 2008, diante da nova apelação, o STF negou o pedido de anulação da pena, mas a reduziu para 15 anos (LAGE; NAGER, 2012, p. 303 e 304).

Em fevereiro de 2016, a Justiça decidiu autorizar a progressão da pena para o aberto, assim Pimenta Neves encontra-se em liberdade, apesar de todas as prerrogativas apresentadas pela defesa, o Ministério Público pediu vistas do processo, caso os promotores apresentem necessidades a regressão do regime penal poderá ser solicitada, e um possível retorno do agressor a cadeia.

#### **4.4.3 ÉLOA PIMENTEL – LINDEMBERG FERNANDES (2008)**

O assassinato da jovem Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, em 13 de outubro de 2008, pelo seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos, provocou um amplo debate público. O ex-namorado de Eloá, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu seu apartamento armado com um revólver. No momento da invasão Eloá estava estudando junto com três colegas da escola – Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilera e Victor Campos.

Os dois adolescentes do sexo masculino foram liberados logo após a invasão. Entretanto, Lindemberg manteve em cárcere Eloá e sua amiga Nayara Silva, também de 15 anos. A polícia fez o cerco do prédio e iniciou a negociação com o sequestrador que só liberou Nayara no dia seguinte. Mas, Nayara orientada pela polícia retornou ao cativoiro portando um celular para ser entregue a Lindemberg para facilitar as negociações, mas, foi mantida novamente em cárcere privado pelo sequestrador e permaneceu no cativoiro até o desfecho final do sequestro.

O jornalista da Rede Bandeirantes, Marcio Campos, cobriu o caso e publicou em 2008 o livro *A tragédia de Eloá: uma sucessão de erros*. Entre os erros apontados estava o comportamento da mídia em relação à cobertura do caso, pois, as equipes de produção e



repórteres conseguiram descobrir os números dos telefones de Lindemberg e faziam entrevistas com ele, isso dificultava as negociações com a polícia e por outro lado “envaideceram” o sequestrador ao acompanhar a repercussão do caso na mídia.

Na figura 03, a expressão de choro da Eloá pedindo calma aos policiais no processo de negociação com Lindemberg.

Figura 03 – Eloá Cristina Pimentel



Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/caso-elo/>

Acesso: 08/04/2019.

Durante as negociações com a polícia, Lindemberg afirmava que não conseguia se interessar por mais ninguém, nem mesmo pela própria Eloá, entretanto, era enfático em dizer que não conseguia esquecê-la. Marcio Campos (2008, p. 70), em seu livro, transcreve a fala de Lindemberg com a polícia.

Não tenho vontade de ter mais ninguém mano. Não tenho vontade nem de ter a Eloá, mano, mais. Tem um mês que estou tentando esquecer ela. Tem um mês que estou tentando sair, me divertir, me distrair, mas não dá mano, não dá, alguma coisa está falando para mim: “Cobra, mano, cobra e cobra”. [...] “Uma situação só de vingança, só de vingança”.

A partir desse relato visualiza-se o sentimento de posse de Lindemberg em relação à Eloá, motivando assim, a sua morte.

Após dias de negociação, a polícia resolveu invadir o cativeiro e mediante luta corporal com o agressor Nayara foi atingida com um tiro no rosto e Eloá baleada na cabeça e na virilha, o que causou a sua morte cerebral em 18 de outubro.

O caso repercutiu internacionalmente e recebeu diversas críticas quanto à condução das negociações, pois, tudo indicava que Lindemberg desde o início estava determinado em matar a sua ex-namorada.

Eloá não foi um caso isolado de homicídio passional. Foi, apenas, mais um. São muitas as mulheres que morrem ao romper o relacionamento amoroso com seus maridos ou namorados. É inacreditável que com tantos avanços conquistados pelas mulheres ao longo do último século, os crimes passionais continuem ocorrendo no país com a mesma intensidade (ELUF, 2008, s/p).

Com o desfecho do sequestro Lindemberg foi preso, julgado em 16 de fevereiro de 2012, foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão além do pagamento de 1.320 dias-multa. A juíza Milena Dias que julgou o caso definiu a motivação para o crime com as seguintes palavras: “não foi à paixão, tradicionalmente alegada nesses casos, mas a convicção por parte do homem de que a mulher não é livre para pôr fim a uma relação, como se a mulher fosse sua propriedade” (LAGE; NADER, 2012, p. 308). A Juíza ainda reitera que “a menção ao “orgulho” remete a ideia da honra masculina, ferida pelo abandono” (LAGE; NADER, 2012, p. 308).

Diante desse caso, fica evidente que entre as motivações apontadas para o crime está a permanência da ideologia patriarcal no seio da sociedade brasileira, isso trouxe possibilidades para o judiciário frente à violência contra a mulher.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime passional se difere dos demais pelo misto de emoções que envolvem não só o momento de sua prática, mas todo um conjunto anterior, como se fosse uma mola propulsora para a ação do indivíduo que cometeu o delito.

Com a realização do presente estudo, buscou-se delimitar a questão dos crimes passionais relacionados à violência contra a mulher, uma vez que tais crimes ainda acontecem em grande número, mesmo após o recrudescimento das punições e a majoração da amplitude da voz feminina nos meios de opinião.

O primeiro capítulo cuidou de analisar de maneira detalhada o conceito de crime passional, bem como seus elementos, uma vez que são a base do objeto da pesquisa, os quais vieram para elucidar a conduta do homicida passional no momento do ato delituoso. Ainda neste capítulo, discorreu-se brevemente sobre o crime de homicídio e sobre o perfil do homicida passional.

Definir o perfil de um criminoso passional é uma tarefa complexa, em razão da diversidade do tema. Cada indivíduo tem seu modo de agir diferente mediante circunstâncias diferentes, coincidindo somente o delito. É preciso localizar um limite mediano entre o certo e o errado para que se indique de maneira mais aproximada possível quem está sujeito a este tipo de comportamento.

No segundo capítulo, foi matéria de estudo a evolução da punição dos crimes passionais na sociedade brasileira. Tomou-se por base o período das Ordenações Filipinas, onde vigorava o sistema patriarcal e predominava a ideia de que a mulher era submissa ao homem, e em casos de traição, o homem traído deveria matá-la para lavar sua honra. Nesses casos, o criminoso era tratado de forma complacente pela sociedade. Ao contrário das mulheres, que sofriam a reprimenda da sociedade que esperava dos homens a atitude de mutilá-las ou matá-las. Percorreram-se os anos e as vigências de diversos Códigos Penais.

Desse modo, o Código Republicano de 1890, ao tratar do homicídio, trouxe a diminuição de pena ou absolvição do delito sob justificativa de que os crimes cometidos pela privação dos sentidos e da inteligência influenciam no estado emocional, causando uma insanidade momentânea ao descobrir o adultério da mulher amada, sendo passivo de não condenação criminal por não ter responsabilidade sobre seus atos.

Já o atual Código Penal brasileiro de 1940, eliminou as benesses previstas nos códigos anteriores, de modo que, a emoção ou a paixão não mais são consideradas excludentes de imputabilidade penal.

Esse novo código veio para afastar a excludente de privação dos sentidos previstos no código de 1890, criando a figura do homicídio privilegiado.

Partindo de uma análise de toda a legislação brasileira, depreende-se que o crime passional não possui uma tipificação específica. Apenas convencionou-se enquadrá-lo como uma espécie de homicídio, previsto no artigo 121 do atual Código Penal. No entanto, há controvérsias que se enquadraria como atenuante ou qualificadora do crime de homicídio.

Irresignados com o modo de abordagem dos crimes passionais, os advogados de defesa passaram a utilizar a tese de legítima defesa da honra para justificar a prática de tais delitos, tese esta que, por muito tempo, serviu para absolver ou diminuir a pena de muitos criminosos.

Essa questão não estava explicitamente disposta no Código Penal, entretanto, o legislador se preocupou em dedicar um capítulo aos crimes cometidos contra a honra, o que permitiu se chegar ao instituto da legítima defesa da honra, sendo que esta é um direito assegurado pela própria Carta Magna, inerente ao direito de personalidade da pessoa.

Em virtude da “desobediência” da mulher, o indivíduo utilizava-se dos meios que julgava necessário para puni-la a fim de resguardar e defender a sua honra. Até a década de 70, ainda haviam fortes resquícios do patriarcalismo no seio da sociedade, que tratava os criminosos passionais com complacência.

Por outro, a tese comumente utilizada era a de que o delito passional se enquadrava como homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º, II do Código Penal, o qual integra o rol dos crimes hediondos discriminados na Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990.

Aqui, percebeu-se que a paixão não pode ser usada para perdoar o assassino, mas ajuda-nos a compreender o impulso criminoso. Por ser um sentimento comum ao ser humano, a conduta de quem a invoca não perde a característica criminosa e não pode receber aceitação social.

Visando aprofundar mais sobre o tema escolhido, ainda no mesmo capítulo foi realizada uma minuciosa análise do crime de homicídio e suas circunstâncias atenuantes e agravantes, uma vez que o crime passional é objeto de controvérsias por dar ênfase à paixão como um estado de ausência de racionalidade e, por isso de certa forma, já ameniza o ato criminoso. Foi possível perceber que ainda não há um entendimento consolidado acerca de o

crime passionnal se enquadrar como qualificadora ou privilegiadora do crime de homicídio, gerando assim amplos debates acerca desse instituto.

O terceiro capítulo trouxe à baila a questão da violência contra a mulher e seus reflexos no mundo jurídico, em razão dos casos de homicídios passionais serem majoritariamente cometidos contra mulher. Discutiu-se sobre três casos reais que aconteceram no Brasil.

Da análise dos casos reais, observa-se que os autores de homicídios passionais, no geral, são condenados pela Justiça, seja com penas leves ou pesadas. Os casos em que houve absolvição ou que a condenação não foi considerada justa pela sociedade ficaram famosos devido à discussão que geraram.

As pesquisas realizadas permitiram vislumbrar que esse fator pode ser explicado pelas imposições culturais. Desde os primórdios as mulheres sentem-se menos poderosas socialmente. A tradição paternalista, passada de pai para filho, criou a imagem da mulher como sexo frágil, que é incapaz de gerir uma família e ser independente, e que deve ser submissa ao companheiro, fazendo todas as suas vontades sob pena de ser violentamente agredida e até morta.

Quando um homem mata sua companheira por um motivo de cunho sexual ou de relacionamento, na verdade, ele a matou porque se viu legitimado por influência de uma cultura perpetrada historicamente de violência contra a mulher, como visto era permitido punir a mulher além de expor a público sua atitude para ser lavrada sua honra.

Atualmente existem punições que são aplicadas ao caso concreto, onde o Estado percebeu com a recorrência de tais crimes, a necessidade de um olhar mais severo para tentar coibir a atuação do criminoso passionnal. No entanto, mesmo com o apoio estatal através da criação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher, os índices de homicídio passionnal ainda são alarmantes, e o fato é que, enquanto o patriarcalismo estiver arraigado na construção social do indivíduo e as pessoas não construírem o relacionamento amoroso/sexual em bases igualitárias, esses índices tendem a continuar como estão ou até progredirem.

Contudo, cada capítulo carregou a responsabilidade de replicar os aspectos jurídicos, criminológicos e vitimológicos que influenciam na ação e punição para o delito passionnal, no prisma criminológico, o criminoso aplica o argumento da violenta paixão e ciúme desacerbado na finalidade de fundamentar suas atitudes, sendo ilegítima essa alegação.

O criminoso passionnal, conforme análise da criminologia é aquele que comete tal crime porque é egoísta e, acima de tudo, um narcisista, apaixonado por si mesmo. O narcisista não possui autocrítica; considera-se uma pessoa muito admirável e exige ser amado, exaltado.

Quando isso não acontece, sente-se desprezado, destruído, liquidado. Sente-se morto quando não é admirado pelos outros. É evidente que ele lutará com todas as suas forças contra isso, podendo até cometer homicídio. Já no contexto jurídico, tem-se a responsabilidade é a obrigação de alguém que tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ou seja, por responsabilidade podemos entender as consequências jurídicas da prática de um crime.

Antes da promulgação do Código Penal de 1940, existia no Direito Penal a figura da “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que era aplicada como excludente de ilicitude aos casos passionais. Ao entrar em vigor, em 1940, nosso atual Código Penal substituiu tal excludente pelo homicídio privilegiado, onde o homicida dominado por violenta emoção não fica impune como no Código anterior, mas recebe pena menor, com a possibilidade de redução de um sexto a um terço da pena de seis anos de reclusão referente ao homicídio simples, conforme o artigo 121, § 1º. Nos anos que se seguiram a 1940, os advogados criminalistas, inconformados com as alterações trazidas pelo novo Código e procurando evitar a condenação de seus clientes, criaram a tese da “legítima defesa da honra”, que consistia no fato de que a infidelidade de um dos cônjuges afrontava os direitos do outro, além de ser um insulto à sua honra e moral. Essa tese foi aceita sem receio pelo Júri, uma vez que este refletia valores sociais patriarcais, ou seja, a sociedade aceitava e compreendia esse tipo de assassinato.

A alegação de homicídio privilegiado – aquele cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção – é, nos dias de hoje, a tese mais utilizada pela defesa em casos de crime passional comprovado. A opção de alegar o privilégio resultante da violenta emoção, porém, é mais frequentemente apresentada do que a tese do relevante valor moral ou social. Contudo, a emoção e a paixão não anulam a consciência; assim, o sujeito tomado de sentimentos fortes mantém sua capacidade de compreensão das coisas e é responsável por todos os atos que pratica nesse estado. A violenta emoção somente atuará como atenuante da pena se a reação do agente ocorrer logo em seguida à injusta provocação da vítima. Nos casos de crime passional, tal situação é difícil de observar, pois a paixão que leva ao homicídio é crônica, obsessiva e não provoca reação imediata, sendo a ação fria e premeditada. A premeditação não é compatível com a violenta emoção

No que diz respeito à vitimologia, foi estudado a vítima sob seus diversos planos, ou seja, sob os aspectos psicológicos, sociais, econômicos, jurídicos, entre outros. Refere-se a todo sujeito passivo, prejudicado por ato de terceiro, que padece de sofrimento ou prejuízo, a mulher geralmente é a maior vítima dos crimes passionais, sofrendo com os reflexos

patriarcalista e machistas, devendo se submeter sempre as vontades do seu companheiro ou cônjuge, caso contrário a morte será sua pena. Foi o que aconteceu com as vítimas expostas no estudo, mortas pela errônea ideologia do que seja amor e honra. Que amor é esse que mata? Que machuca? Isso não é amor é vingança, ódio, ciúme doentio, sentimento de posse (necessidade de dominar), insensatez, amor próprio ferido, egolatria (egoísmo), narcisismo ( vaidade extrema), imaturidade afetiva, insegurança, preocupação com sua reputação (repercussão social da traição ou abandono, medo do ridículo), entre outros tantos sentimentos distorcidos, mas nunca por amor, quem ama não mata, quem ama cuida.

A apologia a esses sentimentos deturpados impulsionam a crueldade lesionando o bem mais tutelado pela Magna Carta, a vida, os companheiros ou cônjuges se acham no direito de reparação, como espécie de compensação e dever para com sua honra diante a sociedade. Diante de tal alegação a defesa desses criminosos utilizava a legítima defesa da honra para persuadir o Júri nos Tribunais dando uma percepção equivocada de honra e amor, além de desqualificar a propositura penal de homicídio privilegiado, pois quase que unanimemente estes criminosos agem com premeditações e crueldade, opondo a iniciativa legal.

Sendo defendida a tese de que aquele que comete crime passional é movido senão pelo dolo e motivo de indiscutível torpeza, praticando evidentemente homicídio qualificado, devendo sofrer penas dignas de sua atividade ignóbil.

Por todo o exposto, é visível a necessidade de dar efetividade às Leis de combate à violência contra a mulher, visando acabar com quaisquer resquícios de um sistema patriarcal e opressor, dando plena liberdade às mulheres para fazerem suas próprias escolhas sem medo de serem mortas por isso.





## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em 22 de março de 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do Feminicídio**. Editora Impetus [online], 13 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 15 de Setembro 2018.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A realidade vigente dos chamados crimes passionais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/index/php/Paulo%20Leandro%20Maia?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2291&revista\\_caderno=11](http://ambitojuridico.com.br/site/index/php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2291&revista_caderno=11) Acesso em: 20 de nov 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte especial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRANDINO. Gessica. **Caso Daniella Perez muda legislação brasileira**. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/>> Acesso em: 20 de março 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 30 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> Acesso em: 20 out 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 de Fevereiro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212)** – 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Marcio. **A tragédia de Eloá: uma sucessão de erros**. São Paulo: Landscape, 2008.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 22 de Março de 2019.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti; SELL, Cleiton Lixieski. **Violência doméstica e crimes passionais: os reflexos sociais do amor e ódio e a mídia como ferramenta de prevenção e conscientização**. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2015/XX%20SEMINÁRIO%20INTERINSTITUCIONAL%202015%20-%20ANAI/Graduacao/Graduacao%20-%20Trabalho%20Completo%20-%20Sociais%20e%20Humanidades/VIOLENCIA%20DOMESTICA%20E%20CRIMES%20PASSIONAIS%20OS%20REFLEXOS%20SOCIAIS%20DO%20AMOR%20E%20ODIO.pdf>>. Acesso em 22 de março de 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERLIN, Danielly. **Dos crimes passionais: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor**. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/166269-dos-crimes-passionais-uma-abordagem-atual-acerca-dos-componentes-do-homicidio-por-amor.html>. Acesso em: 10 de nov 2018.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Vera Lúcia. **Violência de Gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha** Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

FIGUEIREDO, Raquel Rocha Marçal de; NETO, Cláudia. **O ciúme patológico e os crimes passionais**. Revista de Psicologia. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/psicologia/wp-content/uploads/2012/08/pdf-e2-44.pdf>> Acesso em: 25 de out 2018.

GAIA, Luciana Garcia. **Homicídios passionais: a paixão e sua motivação para o crime**. 2010. 102 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte geral**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LAGE, Lana;NADER, Maria Beatriz. **Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social**. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Nova História das Mulheres. São Paulo: Contexto, 2012

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. COTRIM, Tuana Ranielli Fernandes. **Homicídios passionais: evolução histórica e jurídica**. Revista Jus Navigandi, SP, - 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44538/homicidios-passionais-evolucao-historica-e-juridica/2>> Acesso em: 02 dez 2018.

LEAL, João José. **Cruzada doutrinária contra o homicídio passional: análise do pensamento de Leon Rabinowicz e de Nelson Hungria**. Ed.142, 07 set 2005. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12591-12592-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 de out de 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZUCHELL, Camila Gonçalves; FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira. **Crime passional: quando a paixão aperta o gatilho**. ISSN 21-76-8498. v. 3. 2007. <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1393/1331>. Acesso em: 30 nov 2018.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; SANTOS, Marta Thais Leite dos Santos. **A constitucionalidade do Projeto de Lei ° 292/2013 – “Feminicídio”, versus a igualdade de gênero proposta pelo Art. 5º, I da Constituição Federal**. In: 18º Redor: Perspectivas Feministas de Gênero: desafios no Campo da Militância e das Práticas. Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife-PE, 14 a 27 de novembro de 2014, p. 3757-3769.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. In: Caderno Pagu, julho-dezembro de 2011, p. 219-246. ISSN 0104-8333. Acesso em: 15 de Setembro de 2018.

PENA, Elis Helena. Perfil do homicida passional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 37, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1664](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664)>. Acesso em: 20 nov 2018.

PERAZZOLO LUCAS, Bianca. **Homicídio qualificado privilegiado e a lei dos crimes hediondos - 8072/90**. 2012 Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7638/Homicidio-qualificado-privilegiado-e-a-lei-dos-crimes-hediondos-8072-90>> Acesso em: 27 de Fevereiro de 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980.

RABINOWICZ, Léon. **Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

SABADELL, ANA LUCIA. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do Direito**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/312765025/Manual-de-Sociologia-Juridica-Ana-Lucia-Sabadell>> Acesso em: 22 de Março de 2019.

SANTANA. **Crime passional: a mulher como vítima**. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crime-passional-a-mulher-como-vitima,29425.html>> Acesso em: 24 de Março de 2019.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **O crime passional na perspectiva de infratores presos: um estudo qualitativo**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 15, n. 1, p. 87-95, jan./mar. 2010. <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a10v15n1>> Acesso em 18 de out 2018.

SANTOS, Felipe Augusto dos. **O homicídio passional e os privilégios**. Disponível em: <<https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/117194776/o-homicidio-passional-e-os-privilegios>>. Acesso em: 05 de Abril de 2019.

SANTOS, Maria Eduarda Viana. **Crimes Passionais: quando o amor vira ódio, ele mata**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 set. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589665>>. Acesso em: 22 nov 2018.

SODRÉ, Émilly Samita et al. **Homicídio passional: quando a paixão se transforma em crime**. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Unit, Aracaju, v. 1, n.2, p. 87-99, mar 2014. <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/1265/711>> Acesso em: 28 de Agosto de 2018.

SOSA, Marcelo Gonçalves. **A violência de gênero no brasil**. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, v.7, n.1/2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7171/4295>>Acesso em: 28 de out de 2018.

SHIMA, Erica Maresol Reina. **O homicida passional – entre a paixão e a morte**. Revista da Faculdade de Direito da Unifacs, n. 127, p. 1-11, 2011. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1376>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2018.

VASCONCELOS, R. C., SOUTTO MAYOR, A. Análise sobre a influência de gênero na distinção dos julgamentos de crimes passionais. **Persp. Online: hum & sociais aplicadas**, Campos Goytacazes, 14 (5), 10-11, 2015. Disponível em: <[http://www.seer.perspectivasonline.com.br/index.php/humanas\\_sociais\\_e\\_aplicadas/article/view/830](http://www.seer.perspectivasonline.com.br/index.php/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/830)> Acesso em: 15 de out 2018.